



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 2 de maio de 2023

I

Série

Número 81

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA **Declaração de Retificação n.º 2/2023/M**

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril, que «Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras».

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Declaração de Retificação n.º 2/2023/M

## Sumário:

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril, que «Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras».

## Texto:

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril, que «Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras».

Declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril, que «Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras», publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 11 de abril de 2023, saiu com inexatidões, que aqui se retificam:

Assim, no anexo III,

Onde se lê:

## «ANEXO III

## Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, conforme previsto no capítulo IV

	Espécie	Exceção
Plantas . . . . .	<i>Acanthus mollis</i> L.; <i>Adiantum hispidulum</i> Sw.; <i>Adiantum raddianum</i> C. Presl; <i>Agapanthus praecox</i> Willd. ssp. <i>orientalis</i> (F. M. Leight) F. M. Leight; <i>Agave americana</i> L.; <i>Aloe arborescens</i> Mill.; <i>Amaranthus caudatus</i> L.; <i>Amaryllis belladonna</i> L.; <i>Aptenia cordifolia</i> (L. f.) Schwantes; <i>Asclepias curassavica</i> L.; <i>Chasmanthe aethiopica</i> (L.) N.E. Br.; <i>Crassula ovata</i> (Mill.) Druce; <i>Crassula multicaeva</i> Lem.; <i>Crinum bulbispermum</i> (Burm.) Milne-Redh. & Schweick.; <i>Crocosmia x crocosmiiflora</i> (Lemoine) N.E. Br.; <i>Cyrtomium falcatum</i> (L. fil.) C. Presl; <i>Duchesnea indica</i> (Andr.) Focke; <i>Fuschia arborescens</i> Sims; <i>Fuschia magellanica</i> Lam.; <i>Hydrangea macrophylla</i> (Thunb.) Ser.; <i>Kalanchoe daigremontiana</i> Raym.-Hamet & H. Perrier; <i>Kalanchoe delagonensis</i> Eckl. et Zeyh.; <i>Kalanchoe fedtschenkoi</i> Raym.-Hamet et Perrier; <i>Kalanchoe pinnata</i> (Lam.) Pers. N.; <i>Lantana camara</i> L.; <i>Leptospermum scoparium</i> J. R. Forst. & G. Forst.; <i>Malephora crocea</i> (Jacq.) Schwantes; <i>Opuntia elata</i> Salm-Dyck; <i>Opuntia maxima</i> Miller; <i>Opuntia subulata</i> (Muehlenpf.) Engelm (= <i>Austrocylindropuntia subulata</i> ); <i>Oxalis corniculata</i> L.; <i>Oxalis pes-caprae</i> L.; <i>Pelargonium inquinans</i> (L.) L'Hér. ex Ait.; <i>Pistia stratiotes</i> L.; <i>Podranea ricasoliana</i> (Tanfani) Sprague; <i>Soleirolia soleirolii</i> (Req.) Dandy; <i>Tradescantia zebrina</i> Hort. ex Bosse Vollst.; <i>Vinca major</i> L.; <i>Zantedeschia aethiopica</i> (L.) Spreng.	Em jardins, espaços verdes, zonas domésticas, arruamentos e estradas, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000; comércio em estabelecimentos autorizados.

	Espécie	Exceção
	<i>Arundo donax</i> L.; <i>Carpobrotus acinaciformis</i> (L.) L. Bolus; <i>Carpobrotus edulis</i> (L.) N.E. Br.; <i>Tamarix gallica</i> L.	O uso tradicional em espaços agrícolas e outras áreas sujeitas a intervenção de engenharia natural, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000.
	<i>Opuntia ficus-indica</i> (L.) Miller; <i>Opuntia tuna</i> (L.) Mill.; <i>Passiflora tripartita</i> (Juss.) Poir. var. <i>mollissima</i> (Kunth) Holm-Niels. & P. Jørg.; <i>Tetragonia tetragonoides</i> (Pall.) Kuntze; <i>Tropaeolum majus</i> L.	O cultivo em espaços agrícolas, hortas e outros espaços semelhantes em ambiente doméstico para uso próprio, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000; comércio em estabelecimentos autorizados.
Moluscos .....	<i>Cornu aspersum</i> .....	As situações licenciadas no âmbito da heliocultura.
Peixes .....	<i>Carassius auratus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais e detidos por particulares na aquariofilia.
	<i>Cyprinus carpio</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais, detidos por particulares sem fins comerciais, sendo alvo de interdição nos Sítios Natura 2000 e outras áreas sensíveis, onde estejam comprovadamente a causar danos ambientais.
	<i>Oncorhynchus mykiss</i> .....	Os espécimes alvo de produção e comercialização em infraestruturas destinadas à produção piscícola em águas interiores, utilizados em reforços populacionais piscícolas por parte da entidade competente, sendo alvo de interdição em áreas sensíveis, onde estejam comprovadamente a causar danos ambientais.

deve ler-se:

## «ANEXO III

## Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, conforme previsto no capítulo IV

	Espécie	Exceção
Plantas .....	<i>Acanthus mollis</i> L.; <i>Adiantum hispidulum</i> Sw.; <i>Adiantum raddianum</i> C. Presl; <i>Agapanthus praecox</i> Willd. ssp. <i>orientalis</i> (F. M. Leight) F. M. Leight; <i>Agave americana</i> L.; <i>Aloe arborescens</i> Mill.; <i>Amaranthus caudatus</i> L.; <i>Amaryllis belladonna</i> L.; <i>Aptenia cordifolia</i> (L. f.) Schwantes; <i>Asclepias curassavica</i> L.; <i>Chasmanthe aethiopica</i> (L.) N.E. Br.; <i>Crassula ovata</i> (Mill.) Druce; <i>Crassula multicaeva</i> Lem.; <i>Crinum bulbispermum</i> (Burm.) Milne-Redh. & Schweick.; <i>Crococsmia x crocosmiiflora</i> (Lemoine) N.E. Br.; <i>Cyrtomium falcatum</i> (L. fil.) C. Presl; <i>Duchesnea indica</i> (Andr.) Focke; <i>Fuschia arborescens</i> Sims; <i>Fuschia magellanica</i> Lam.; <i>Hydrangea macrophylla</i> (Thunb.) Ser.; <i>Kalanchoe daigremontiana</i> Raym.-Hamet & H. Perrier; <i>Kalanchoe delagouensis</i> Eckl. et Zeyh.; <i>Kalanchoe fedtschenkoi</i> Raym.-Hamet et Perrier; <i>Kalanchoe pinnata</i> (Lam.) Pers. N.; <i>Lantana camara</i> L.; <i>Leptospermum scoparium</i> J. R. Forst. & G. Forst.; <i>Malephora crocea</i> (Jacq.) Schwantes; <i>Opuntia elata</i> Salm-Dyck; <i>Opuntia maxima</i> Miller; <i>Opuntia subulata</i> (Muehlenpf.) Engelm (= <i>Austrocylindropuntia subulata</i> ); <i>Oxalis corniculata</i> L.; <i>Oxalis pes-caprae</i> L.; <i>Pelargonium inquinans</i> (L.) L'Hér. ex Ait.; <i>Pistia stratiotes</i> L.; <i>Podranea ricasoliana</i> (Tanfani) Sprague; <i>Soleirolia soleirolii</i> (Req.) Dandy; <i>Tradescantia zebrina</i> Hort. ex Bosse Vollst.; <i>Vinca major</i> L.; <i>Zantedeschia aethiopica</i> (L.) Spreng.	Em jardins, espaços verdes, zonas domésticas, arruamentos e estradas, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000; comércio em estabelecimentos autorizados.

	Espécie	Exceção
	<i>Arundo donax</i> L.; <i>Carpobrotus acinaciformis</i> (L.) L. Bolus; <i>Carpobrotus edulis</i> (L.) N.E. Br.; <i>Tamarix gallica</i> L.	O uso tradicional em espaços agrícolas e outras áreas sujeitas a intervenção de engenharia natural, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000.
	<i>Opuntia ficus-indica</i> (L.) Miller; <i>Opuntia tuna</i> (L.) Mill.; <i>Passiflora tripartita</i> (Juss.) Poir. var. <i>mollissima</i> (Kunth) Holm -Niels. & P. Jørg.; <i>Tetragonia tetragonoides</i> (Pall.) Kuntze; <i>Tropaeolum majus</i> L.	O cultivo em espaços agrícolas, hortas e outros espaços semelhantes em ambiente doméstico para uso próprio, sendo alvo de interdição em Sítios da Rede Natura 2000; comércio em estabelecimentos autorizados.
Moluscos .....	<i>Cornu aspersum</i> .....	As situações licenciadas no âmbito da heliocultura.
Peixes.....	<i>Carassius auratus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais e detidos por particulares na aquariofilia.
	<i>Cyprinus carpio</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais, detidos por particulares sem fins comerciais, sendo alvo de interdição nos Sítios Natura 2000 e outras áreas sensíveis, onde estejam comprovadamente a causar danos ambientais.
	<i>Oncorhynchus mykiss</i> .....	Os espécimes alvo de produção e comercialização em infraestruturas destinadas à produção piscícola em águas interiores, utilizados em reforços populacionais piscícolas por parte da entidade competente, sendo alvo de interdição em áreas sensíveis, onde estejam comprovadamente a causar danos ambientais.
	<i>Sparus aurata</i> .....	Os espécimes alvo de produção em infraestruturas destinadas à aquacultura e comercialização em estabelecimentos autorizados.
Aves .....	<i>Poicephalus senegalus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais e detidos por particulares enquanto animal de companhia.
Mamíferos.....	<i>Capra hircus</i> .....	Nos casos licenciados de acordo com a legislação específica em vigor.
	<i>Felis silvestris catus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais, detidos por particulares enquanto animal de companhia, sendo alvo de interdição nos Sítios da Rede Natura 2000 e outras áreas sensíveis, onde estejam comprovadamente a causar danos ambientais.
	<i>Mus domesticus</i> ; <i>Mus musculus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais, detidos por particulares enquanto animal de companhia ou por instituições de investigação (laboratórios).
	<i>Mustela</i> spp. ....	Os fúões detidos pela entidade competente, ou por ela autorizados, no apoio à atividade cinegética.
	<i>Oryctolagus cuniculus</i> .....	Os espécimes comercializados nas lojas de animais e detidos por particulares enquanto animal de companhia; no âmbito do fomento pecuário e atividade cinegética, exclusivamente nas ilhas da Madeira e Porto Santo (não inclui ilhéus).

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 24 de abril de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)